



TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE ARAGUATINS

## PARECER JURÍDICO N° 0802067/2021

**Requerente:** , Presidente da GESTAO DE COMPRAS FMAS

**Assunto:** DISPENSA DE LICITACAO DL/2021.262-FMAS

Trata-se de autos administrativos dando conta de dispensa de licitação, levada a efeito sob o n. DL/2021.262-FMAS, que tem como objetivo a **PRESTACAO DE SERVICOS DE CAPACITACAO E TREINAMENTO DOS SERVIDORES PUBLICOS : THAIS CRISTINA SOUSA DA SILVA, DIRETOR DE COMPRAS, CARMEN GOMES DE CASTRO, DIRETORA FINANCEIRA, PAULO ALVES PARREIRA JUNIOR, CONTADOR, PARA PARTICIPAR DO CURSO DE CAPACITACAO DE LICITACOES E PREGAO ELETRONICO COM A NOVA LEI N° 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021. NO DIA 09 A 11 DE AGOSTO DE 2021 EM MARABA -PA.**, encaminhados a esta assessoria jurídica para parecer **CONCLUSIVO**, com os seguintes documentos:

a) Solicitação e motivação da despesa, precedida de autorização da autoridade superior competente para a realização da dispensa de licitação;

b) Cotação de preços e previsão orçamentária (confirmação da existência de recursos).

É o Relatório, passamos a opinar.

### PARECER

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro na LEI FEDERAL N 14.133/2021, COM FULCRO NO ARTIGO 75, INCISO II.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária, a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária:

1.

2.002 - MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS - FMAS

3.3.9.0.39.00.00.00.0000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O regramento normativo geral de licitações elenca os possíveis casos de dispensa, no caso em apreço, temos que a redação da LEI FEDERAL N 14.133/2021, COM FULCRO NO ARTIGO 75, INCISO II, nos permite afirmar estarmos diante de tal preceito.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo estabelecido na lei, para ratificação e sua respectiva publicação, como condição para eficácia dos atos, assim como consta nos autos do processo, da razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer.

S.M.J.

ARAGUATINS - TO, Segunda, 02 de agosto de 2021



TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE ARAGUATINS

---

**ANTONIO EDSON RODRIGUES GOMES**  
OAB TO 7865-B



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço <https://kitpublico.com.br/validar/documento/dpl/e138bfde-50e5-11eb-8f05-8f48b8c6b63f/6aec49c8-1f8e-11ec-8ad0-cced4282c34f>